



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.143
(10.08.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 47, CLASSE 29

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “SÃO MIGUEL ACIMA DE TUDO – O COMPROMISSO CONTINUA”

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz.

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, GEORGE CLEMENTE e PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Daniel Felipe Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.099, DE 09/07/2009. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. ILEGETIMIDADE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – São partes legitimadas para interpor Embargos de Declaração, o recorrente, o recorrido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Não se conhece de embargos interpostos por terceiro que não demonstra o prejuízo sofrido com a decisão embargada.

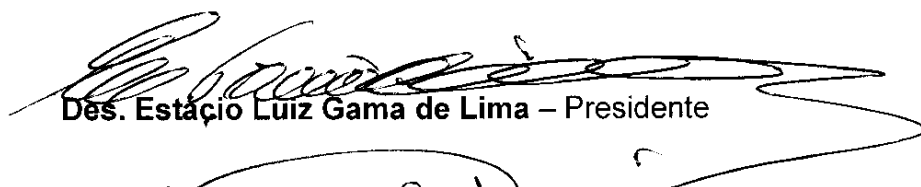
4 – Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 6.099, de 09/07/2009, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29



Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora



Dra. Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de
Diploma nº 47, Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua” em face do Acórdão nº 6.099, de 09/07/2009, que não conheceu dos embargos pela mesma manejada, por ausência de legitimidade recursal.

A Coligação embargante sustenta que os presentes embargos têm por finalidade suprir contradição do acórdão supra mencionado com os elementos fáticos e jurídicos dos autos, negando à Coligação a sua condição jurídica de assistente litisconsorcial e, em razão disso, deixando de conhecer dos embargos declaratórios anteriormente opostos, cuja matéria deduzida seria relevante para fins de prequestionamento e, de conseguinte, o manejo adequado de posterior Recurso Especial.

Afirma que o presente aclaratório visa superar a contradição, para promover o conhecimento e decisão (prequestionamento) dos efeitos da aplicação do art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990, com a consequente manutenção do diploma do vice-prefeito, que deverá assumir o mandato eletivo em caso de consumação da cassação da candidata eleita à Prefeitura de São Miguel.

Reproduziu o conteúdo da matéria trazida nos primeiros embargados de declaração, no intuito de ser superado o entendimento desta Corte sobre a ilegitimidade da Coligação embargante, tomando-a como assistente litisconsorcial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que, imprimindo-lhes efeito modificativo ao julgado, supra-se a contradição do Acórdão nº 6.099/2009 com os elementos fáticos e jurídicos dos autos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de
Diploma nº 47, Classe 29

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua” em face do Acórdão nº 6.099, de 09/07/2009, que não conheceu dos embargos pela mesma manejada, por ausência de legitimidade recursal, restando assim ementado:

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.054, DE 27/05/2009. PRIMEIRO EMBARGO. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. SEGUNDO EMBARGO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LC Nº 64/90. ILEGETIMIDADE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não cabe modificar o aresto atacado pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se confere os efeitos infringentes quando a omissão e/ou contradição apontadas forem capazes de, se reconhecidas, modificar a decisão do órgão julgador.

2 – **Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.**

3 - São partes legitimadas para interpor Embargos de Declaração, o recorrente, o recorrido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Não se conhece de embargos interpostos por terceiro que não demonstra o prejuízo sofrido com a decisão embargada.

4 – Primeiro embargo, conhecido e rejeitado; segundo embargo, não conhecido.

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de
Diploma nº 47, Classe 29

na decisão embargada. Em verdade, os embargos declaratórios manejados objetivam rediscutir o mérito da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

No caso em vertente, o que almeja o embargante é a reforma do *decisum*, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, que não conheceu dos embargos declaratórios em face do Acórdão nº 6.054, de 27/05/2009, por entender que a embargante carecia de legitimidade recursal.

Observa-se que o dispositivo da decisão encontra-se em consonância com a fundamentação lançada no acórdão embargado, abaixo descrita:

“A despeito da tempestividade da interposição dos embargos de declaração, falece legitimidade recursal à Coligação embargante, não obstante o enunciado do art. 499, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 499 – O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

É certo que em sede de embargos de declaração não se pode usar o termo parte vencida, uma vez que neste recurso, tanto demandante e demandado, vencedor e vencido, poderão se utilizar do recurso, os quais sempre poderão impugnar a decisão eivada de omissão, contradição e obscuridade.

Pela literalidade do dispositivo também estão legitimados a recorrer os terceiros (assim considerados antes de ingressarem no processo), quando passam a fazer parte da relação processual, são partes e, têm, portanto, legitimidade para recorrer.

Entretanto para que tenha legitimidade o terceiro deve demonstrar o seu interesse de intervir na causa. É o que prevê o § 1º do suso transcrito art. 499-CPC, do seguinte teor:

“§ 1º - Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de
Diploma nº 47, Classe 29

Para Antonio Carlos Marcato “o terceiro que tem legitimidade e interesse para recorrer é aquele que poderia ter intervindo no processo como assistente simples ou litisconsorcial”. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2004, pág. 1526)

No caso em apreciação, a coligação embargante, sequer minimamente demonstrou a interdependência entre o seu interesse de intervir e os embargos de declaração opostos.

A procuração outorgada por Manoel Gomes de Vasconcelos Filho e a ata da convenção municipal do PMDB de São Miguel dos Campos (fls. 682/687), por si somente não constitui prova de legitimação da coligação para interpor embargos de declaração.

Demais disto, a coligação embargante não figurou como parte nem como assistente simples ou litisconsorcial no recurso contra expedição de diploma nº 47 - Classe 29”.

Assim entendem os nossos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

São partes legitimadas para interpor Embargos de Declaração, o recorrente, o recorrido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Não se conhece de embargos interpostos por terceiro que não demonstra o prejuízo sofrido com a decisão embargada. (Acórdão nº 491/2004, do TRE/SE, Embargos de Declaração no RE nº 1916, Classe 21, de 08.09.2004, Relator: Juiz Luiz Antonio Silveira Teixeira).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Somente o vencido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público tem legitimidade para recorrer. Não se conhece de embargos de declaração interposto por quem não é parte no feito nem pode ser tido como terceiro prejudicado. (Acórdão nº 16.786/2002, TRE/PA, Rel. Juiz Almerindo de Vasconcelos Trindade, julgado em 15.08.2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 11/TSE. INTENTO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO.

1. Não tem legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão deste TSE candidato que não impugnou o registro da candidatura do adversário, negada pelas instâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de
Diploma nº 47, Classe 29

ordinárias, mas deferida em sede de recurso especial. Aplicação da súmula 11/TSE. Inexistência de interesse de terceiro.

2. Ausentes omissões no julgamento, o intento de prequestionar matéria constitucional, para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não rende ensejo ao acolhimento dos embargos.

3. Embargos de declaração de CLÁUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS não conhecidos.

4. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral rejeitados. (Embargos de declaração no Respe nº 32356, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado em 03.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 11/TSE.


1. Não tem legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão deste TSE candidato e coligação partidária que não impugnaram o registro da candidatura do adversário, negado pelas instâncias ordinárias, mas deferido em sede de recurso especial. Aplicação da súmula 11/TSE. Inexistência de interesse de terceiro, de litisconsórcio e de assistência.

2. Extinta a impugnação inicial e julgado o caso como notícia. (Embargos de declaração no Respe nº 33681, publicado em 26.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Evidencia-se, por outro lado, que não havendo a contradição alegada, os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório.

Assim, tendo em vista tudo quanto foi exposto, voto pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em virtude da ausência de legitimidade da embargante, entendendo que o mesmo teve o objetivo de rediscutir a matéria julgada.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.143, de 10/08/09, foi conferido na 58ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/08/09, à(s) fl(s). 32133. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 47 Prot. 3.797/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "SÃO MIGUEL ACIMA DE TUDO - O COMPROMISSO CONTINUA" formada pelos Partidos PSDC, PP, PMDB, PV, PMN, PSC, PT.

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO

EMBARGADO(S) : GEORGE CLEMENTE

EMBARGADO(S) : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 6.099, de 09/07/2009, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.143, de 10.08.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões